



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000397247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017153-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é paciente JOÃO VITOR NUNES FERREIRA e Impetrante FERNANDO MARTINS FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 60777

HABEAS CORPUS Nº 2017153-41.2025.26.0000 - PD

COMARCA: CONCHAL – VARA ÚNICA

PACIENTE: JOÃO VITOR NUNES FERREIRA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e corrupção ativa. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos delitos. Paciente que, embora primário, registra histórico infracional por atos análogos ao tráfico de drogas, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidor, além do risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Fernando Martins Figueiredo, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOÃO VITOR NUNES FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Conchal, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 13/15).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de

fundamentação idônea, porquanto alicerçada na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Argumenta, mais, que o paciente é primário, ostenta outros predicados pessoais favoráveis e que foi apreendida somente pequena quantidade de entorpecentes, acrescentando, ainda, que seu envolvimento anterior em atos infracionais, por si só, não justifica a segregação cautelar. Assevera, ainda, que não foi devidamente justificada a inviabilidade das medidas cautelares alternativas ao cárcere, as quais, conforme alega, afiguram-se suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do acusado, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja a ordem concedida de ofício.

O *writ* veio acompanhado de documentos (fls. 13/25).

Indeferida a liminar (fls. 27/28), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 37/43).

Às vésperas da sessão de julgamento, a Defesa juntou *link* com imagens da abordagem policial e repisou o pedido de revogação da custódia (fls. 47/48).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a persecução penal e a manutenção da custódia cautelar.

Ao que consta, o paciente **JOÃO VITOR NUNES FERREIRA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 333, do Código Penal, em concurso material (fls. 16/17), porque, em tese, no dia 12/01/2025, por volta das 9h, na Rua Mato Grosso, 236, na Comarca de Conchal, guardava, para fins de tráfico, 29 pinos de *cocaína* (30g), e 13 pedras de *crack* (4g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **JOAO VITOR** ofereceu dinheiro a Policiais Militares para que se omitissem de ato de ofício.

Conforme narra a denúncia, policiais militares faziam patrulhamento quando receberam a informação de que o acusado, vulgo “chocolate”, traficava no conhecido *ponto de venda de drogas* existente no endereço supramencionado, sendo informado que ele deixava as drogas junto a guia da calçada e ficava próximo ao “bar da Tayla”, aguardando usuários.

Os milicianos foram averiguar a notícia e lá viram **JOÃO VITOR** indo até o local em que as porções de drogas estavam homiziadas, contudo, ao notar a viatura, ele tentou retornar,

sendo, então, abordado. No local em que ele guardava as drogas, foram apreendidos 29 pinos de *cocaína* e 13 pedras de *crack*. Em busca pessoal, foi localizada a quantia de R\$ 55,00 com o acusado.

Após a abordagem, **JOÃO VITOR** ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 aos policiais militares para que o liberassem.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do acusado, que restou convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 13/15), dando ensejo à presente impetração.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, e embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar pelos elementos já mencionados a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Neste ponto, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, cumpre destacar que o vídeo de segurança apresentado (fls. 47/48) —intempestivamente, aliás, às vésperas da sessão de julgamento, diga-se de passagem — não tem o condão de fragilizar o *fumus comissi delicti* que pesa em desfavor do acusado. Isso porque, embora o vídeo não retrate o momento em que o paciente supostamente mexia nas drogas e, ao notar a viatura, tenta empreender fuga, é possível vislumbrar que os policiais o abordam e, após realizarem a segurança do local, vasculham as calçadas próximas em busca dos entorpecentes, que estariam ali homiziados, exatamente como descreveu a denúncia anônima que receberam, que, ademais, indicava **JOÃO VITOR** como o traficante. Então, um dos policiais retorna com um invólucro que, aparentemente, contém as drogas apreendidas e, inclusive, exhibe-o ao paciente.

Note-se, ainda, que os policiais relataram, em uníssono, que, informalmente, o réu admitiu a propriedade da droga ali encontrada (fls. 06/07 da ação penal), inexistindo prova pré-constituída para desacreditar as palavras dos agentes públicos, notadamente porque coerentes e harmônicas com o caderno processual, não tendo a Defesa cuidado de produzir prova em contrário, conforme lhe competia (art. 156, CPP), até porque o vídeo apresentado carece de áudio.

Assim, conquanto a câmera de segurança não tenha capturado com precisão o momento do encontro das drogas — em razão da distância em que foram localizadas -, tenho que as

referidas imagens parecem corroborar a imputação feita ao paciente, em nada desacreditando a versão dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, pois, a bem da verdade, o vídeo retrata, no essencial, o relato dos milicianos prestado perante a Autoridade Policial (fls. 06/07 da ação penal). Não se observa, portanto, dentro dos limites de cognição próprios do *writ*, discrepâncias ou contradições flagrantes nos elementos de prova até então carreados aos autos capazes de por em xeque o relato dos policiais.

Ademais, é cediço que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração sobre a verdadeira dinâmica dos fatos denunciados ou mesmo verificar a alegada inocência do acusado. Tais questões devem ser resolvidas no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou os crimes que lhe são imputados.

Aliás, convém lembrar que para a instauração da ação penal e mesmo para a decretação da prisão cautelar exige-se apenas a existência de indícios da autoria do crime — e não prova irrefutável —, os quais foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Pois bem! Assentado o *fumus commissi delicti*, presente se encontram os demais requisitos legais autorizadores da prisão

cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

A propósito, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 13/15) encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo dúvida de que a custódia se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos denunciados se vê pela apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes de tipos mais nocivos à saúde – 29 pinos de *cocaína* (30g), e 13 pedras de *crack* (4g) -, em conhecido *ponto de venda de drogas*, sendo o acusado surpreendido logo após ter sido objeto de denúncia anônima que lhe imputava a mercancia ilícita, contexto indiciário da dedicação reiterada a esse espúrio meio de vida. A corroborar essas conclusões, impende lembrar que, embora primário, **JOÃO VITOR** registra a prática de vários atos infracionais por fatos análogos ao tráfico de drogas (autos nº 000302-19.2022.8.26.0144, 0001119-81.2023.8.26.0198 e 0007268-54.2023.8.26.0114). Não bastasse, a imputação dá conta, ainda, de que o réu tentou subornar os agentes de segurança a fim de se esquivar de eventual responsabilidade penal. Tudo, portanto, evidencia a elevada periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, a manutenção da medida extrema como única forma capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não

pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

E nem se alegue que não foi adequadamente justificado o descabimento das medidas cautelares alternativas no caso dos autos, pois, verificando a presença dos pressupostos legais da custódia cautelar, exclui-se a possibilidade das medidas substitutivas. Com efeito, quando o julgador fundamentadamente acolhe uma tese ou opta pela aplicação de alguma medida - no caso, a decretação da prisão preventiva -, afasta implicitamente aquelas que com ela são incompatíveis (aplicação de cautelares alternativas), não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das teses ou medidas que não foram acolhidas. Nesse sentido, já se manifestou o Col. Superior Tribunal de Justiça: “[...] A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. [...]” (AgRg no HC nº 723883/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/04/2022); “[...] Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela [...]” (AgRg no HC nº 778209/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 27/02/2023).

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o

paciente a acusação de tráfico de considerável quantidade e variedade de entorpecentes — 29 pinos de *cocaína* (30g) e 13 pedras de *crack* (4g), drogas de maior incidência atualmente, causadoras de dependência química rápida e danos irreversíveis —, somada ao seu histórico infracional especialmente voltado ao comércio espúrio, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, aliada às demais circunstâncias do flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu

coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade das condutas atribuídas ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o Col. STJ já decidiu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o paciente não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no

equivoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que, embora primário, **JOÃO VITOR** registra a prática de vários atos infracionais por fatos análogos ao tráfico de drogas (autos nº 000302-19.2022.8.26.0144, 0001119-81.2023.8.26.0198 e 0007268-54.2023.8.26.0114), não se emendando mesmo após

resgatar as respectivas medidas socioeducativas, pois, supostamente, tornou à delinquência dessa mesma natureza, quando preso em flagrante pelos fatos objetos deste *writ*. Não se olvide, ainda, que o réu supostamente ofereceu dinheiro aos agentes de segurança para que o “liberassem” do flagrante, o que indica tratar-se de indivíduo com personalidade desvirtuada, que faz da delinquência o seu meio de vida.

De fato, tais circunstâncias denotam o desajuste do paciente na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Nesse passo, é bem de ver que a reiteração de práticas ilícitas justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

A propósito, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[...] a existência de *inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais* ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do *STJ*. ” (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, g.n.).

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, apesar de a quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas - 2,81g de cocaína - o recorrente cumpriu medida socioeducativa por ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, bem como possui outras condenações pela prática de crime idêntico, circunstâncias que, somadas à apreensão de arma de fogo artesanal e munições, evidenciam o risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte,

a prática de atos infracionais constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, constituindo fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC 116119/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05/09/2019 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"
(AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta dos delitos, imputados a indivíduo aparentemente recalcitrante na senda criminosa — a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, ainda, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos das reprimendas a serem eventualmente impostas, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado ou a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Releva anotar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)